



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202

Apelante: Rosana Kallut Dias Alves.

Apelado: Banco Santander Brasil S.A.

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Regional de Madureira.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da instituição financeira ré, sob o fundamento de cessão do crédito à empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. A autora alegou que, após comunicar o falecimento de sua genitora ao banco, este teria mantido cobranças indevidas e promovido negativação em cadastros restritivos, requerendo exclusão do apontamento e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada cessão de crédito afasta a legitimidade passiva da instituição financeira demandada; (ii) estabelecer se restaram comprovadas a negativação indevida e as cobranças abusivas aptas a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202



3. A legitimidade das partes deve ser aferida à luz da teoria da asserção, considerando-se as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a instruem, e não a partir de alegações defensivas.
4. A simples alegação de cessão de crédito, desacompanhada de comprovação documental inequívoca da transferência e da assunção exclusiva da responsabilidade, não autoriza o reconhecimento da ilegitimidade passiva.
5. Eventual cessão ocorrida em 2021 não afasta, em tese, a responsabilidade por fatos supostamente ocorridos em 2019, anteriormente à alegada transferência do crédito.
6. Superada a preliminar, a causa encontra-se madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC, por envolver matéria eminentemente de direito e prova documental já produzida.
7. Incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo que a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor não dispensa a demonstração do evento danoso.
8. Telas extraídas de plataforma de negociação de débito, desprovidas de identificação técnica verificável e de comprovação de efetiva inscrição em cadastro restritivo, não comprovam negativação indevida.
9. O dano moral decorrente de negativação indevida é presumido, mas pressupõe a prova da própria inscrição irregular, inexistente no caso.
10. Não há prova robusta de cobranças irregulares após o óbito, sendo que gravação acostada aos autos indica que o contrato de cartão já se encontrava cancelado, o que enfraquece a alegação de manutenção indevida da avença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202



11. Ausentes o ato ilícito e o dano, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Parcial provimento ao recurso apenas para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença e, desde logo, julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando-se provimento à apelação quanto ao mérito.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva deve ser aferida conforme a teoria da asserção, à luz das alegações iniciais e dos documentos que as instruem. 2. A alegação de cessão de crédito desacompanhada de prova documental inequívoca não afasta a legitimidade da instituição financeira originária. 3. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a comprovação do fato constitutivo do direito, inclusive da efetiva negativação para fins de dano moral presumido. 4. A ausência de prova da inscrição indevida ou de cobranças abusivas impede o reconhecimento do dever de indenizar.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 1.013, §3º, I; CDC (responsabilidade objetiva do fornecedor).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação n. 0805274-43.2024.8.19.0202, **ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202



Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosana Kallut Dias Alves em face de Banco Santander Brasil S.A.

A autora, Rosana Kallut Dias Alves, alegou ser filha de Dilza Kallut Alves, falecida em 11/07/2019, e que, apesar de ter comunicado o óbito ao banco réu, este teria continuado a realizar cobranças em nome da falecida, além de incluir seus dados em cadastros restritivos de crédito. Pleiteou a exclusão do nome de sua genitora dos cadastros restritivos, o cancelamento das cobranças e indenização por danos morais, além da gratuidade de justiça [ID105948292].

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que não restou comprovada a negativação do nome da falecida, limitando-se a autora a juntar telas de plataforma de negociação de débito [ID143437071].

Após regular instrução, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que o crédito objeto da controvérsia teria sido cedido à empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros no ano de 2021, o que afastaria a legitimidade do réu [ID229451084].

A recorrente interpôs apelação, alegando, em síntese: i) que não há nos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito à empresa Ativos S.A., sendo a decisão baseada apenas em alegação defensiva; ii) que a negativação teria ocorrido em 2019, antes da alegada cessão em 2021, o que manteria a legitimidade do banco recorrido; iii) que o banco responde objetivamente por falhas na prestação de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; iv) que a legitimidade deve ser aferida pela narrativa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202



inicial e documentação apresentada. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, com o consequente julgamento do mérito da demanda e a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios (ID 241429479).

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira ré.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme a teoria da asserção, amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a legitimidade das partes deve ser aferida à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, em cotejo com os documentos que a instruem, e não com base em eventual procedência ou improcedência das alegações defensivas.

No caso em exame, a autora afirma que, mesmo após comunicar o falecimento de sua genitora à instituição financeira, esta teria prosseguido com cobranças indevidas e promovido a negativação do nome da falecida em cadastros restritivos de crédito, circunstâncias que, em tese, caracterizam falha na prestação do serviço.

Tais alegações direcionam a responsabilidade, ao menos em um juízo inicial de plausibilidade, à própria instituição bancária que mantinha a relação contratual originária com a consumidora.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202



A propósito, a alegada cessão de crédito, afirmada pelo réu em contestação, não se mostra apta, por si só, a ensejar o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sobretudo quando desacompanhada de documentação comprobatória inequívoca da transferência do crédito e da consequente assunção exclusiva de responsabilidade por eventuais atos de cobrança e negativação.

Ademais, conforme destacado pela apelante, a própria narrativa defensiva indica que a cessão teria ocorrido no ano de 2021, ao passo que os fatos narrados na inicial — inclusive eventual negativação — teriam ocorrido anteriormente, em 2019, logo após o falecimento da titular da conta. Em tal contexto, eventual cessão posterior não tem o condão de afastar a responsabilidade por atos supostamente praticados antes da transferência do crédito.

Desse modo, afasta-se a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa madura, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e a prova documental já se encontra integralmente produzida.

A autora sustenta que, mesmo após comunicar o falecimento de sua genitora, o banco teria prosseguido com cobranças indevidas e promovido a negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito, pleiteando indenização por danos morais.

Todavia, não se verifica nos autos comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito invocado.

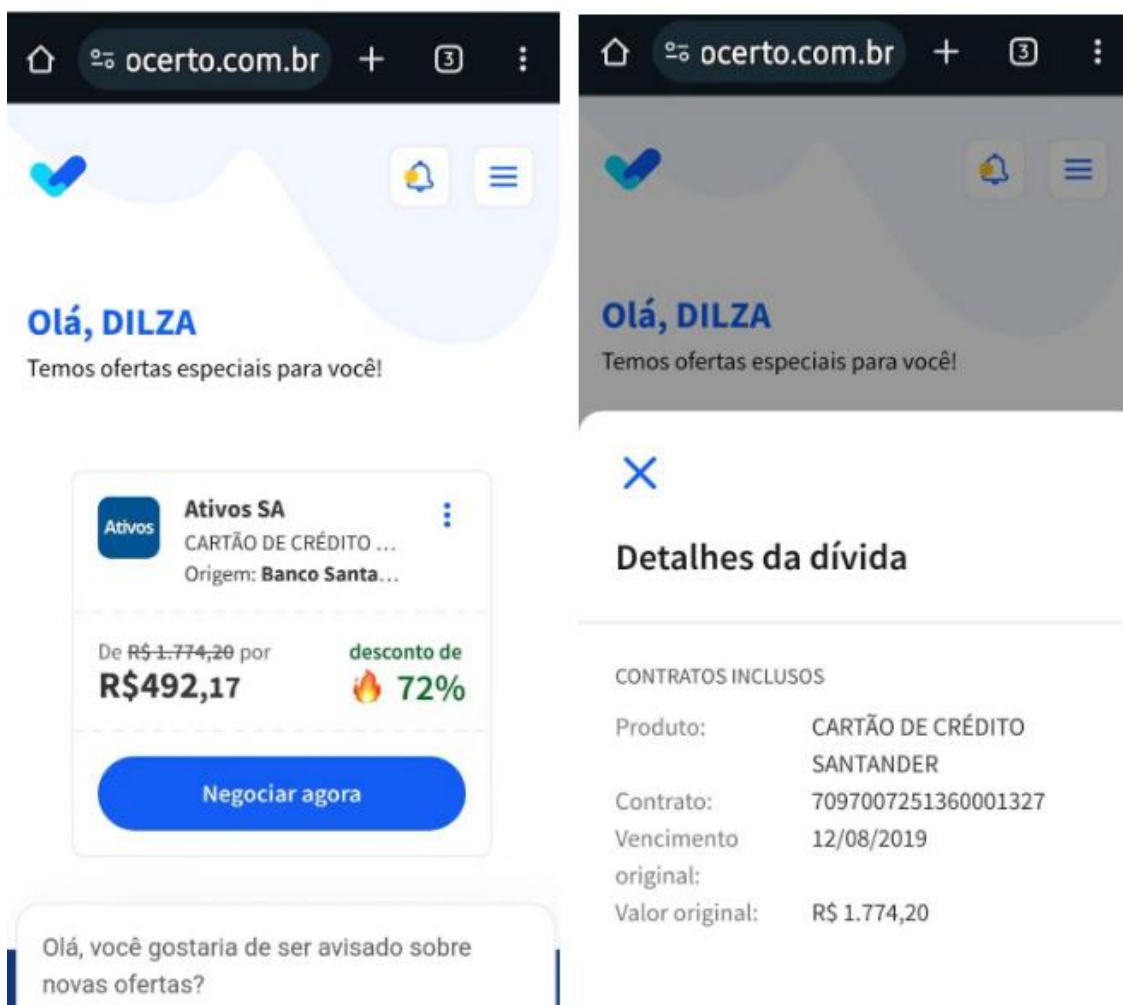




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora demonstrar os fatos que fundamentam sua pretensão. Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor não afasta o dever da parte demandante de comprovar a ocorrência do evento danoso.

No caso concreto, a autora limitou-se a juntar telas extraídas de plataforma de negociação de débito, desprovidas de indicação de data de emissão, de identificação técnica verificável e de comprovação de efetivo envio ou vinculação a apontamento restritivo (ID112405323). Vejamos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202



Tais documentos não comprovam a existência de inscrição do nome da falecida em cadastros de inadimplentes, mas apenas a eventual disponibilização de ambiente para negociação de débito, o que não se confunde com negativação.

Ressalte-se que, em hipóteses de negativação indevida, o dano moral é presumido; contudo, a própria negativação deve estar cabalmente demonstrada, o que não ocorreu na espécie.

No tocante às alegadas cobranças posteriores ao óbito, igualmente não se verifica prova robusta de que tenham sido promovidas de forma irregular ou abusiva.

Inexiste nos autos documentação apta a evidenciar conduta ilícita da instituição financeira. Ao revés, da gravação juntada no ID 226774368 depreende-se que a preposta do banco réu informou à autora que o contrato do cartão já se encontrava cancelado, circunstância que enfraquece a tese de manutenção indevida da avença ou de persistência de cobranças após a comunicação do falecimento.

Assim, ausente comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o ato ilícito e o dano.

Diante desse cenário, ainda que afastada a ilegitimidade passiva reconhecida na origem, o pedido autoral não merece acolhimento.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso apenas para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença e, desde logo, julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando-se**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805274-43.2024.8.19.0202



provimento à apelação quanto ao mérito, mantendo-se, no mais, a condenação nos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu
Relatora

